**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que “*Institui, no âmbito do município de Valinhos, o programa ‘Parceiros da Educação’ e dá providências”.*

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei, a ser instituído no Município, permite que a sociedade civil, por meio de empresas, associações ou mesmo pessoas físicas colaborem com a melhoria da Educação no Município, mediante doações, promoção de palestras ou cursos, além da realização de obras e serviços de manutenção, conservação, adequação e melhoria de baixa complexidade, em especial neste contexto de pandemia.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 205, *caput,* que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ainda, o artigo 206, também da Constituição, estabelece os princípios do ensino, com base nos quais toda a legislação da área deve ser elaborada no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*(...)”*

Pensando notadamente nesse contexto de pandemia a presente medida objetiva suprir a demanda de muitas escolas que não estão fisicamente aptas, existindo algum *déficit* em sua estrutura para possibilitar o competente retorno das atividades presenciais, além de suprir a demanda com falta de equipamentos, materiais e mobiliários por aqueles que tenham interesse em ajudar diretamente na promoção da educação.

Outro fator importante, é que a realização de obras e serviços de manutenção de baixa complexidade são corriqueiros nas unidades escolares, mas a verba e estrutura do município nem sempre acompanham essa demanda. Novamente, em especial, neste momento de pandemia.

É sabido, e não se discute, a necessidade de adequação das escolas para seguir os protocolos sanitários no momento de pandemia e que, havendo melhores condições estruturais com materiais de qualidade e estabelecimentos de ensino bem aparelhados e conservados, o ambiente escolar ficará mais propício ao aprendizado e ao bom desenvolvimento dos alunos, o que justifica o projeto não só para o momento de pandemia.

É importante frisar, que é obrigação do Poder Executivo Municipal a manutenção da Rede Pública de ensino. Mas, o que este projeto propõe é trazer mais um reforço no setor educacional.

Por fim, deve se levar em consideração que, a fim de preservar a integridade da rede de ensino municipal, não será permitida a exploração comercial de eventual publicidade, por parte de empresas. Isso porque a publicidade ficará restrita aos canais institucionais das próprias empresas e do Município, tão somente para incentivar a participação e a colaboração da sociedade civil na manutenção e melhoria da qualidade do ensino.

Diante do exposto, com o objetivo de contribuir com a Educação do Município e promover a colaboração da sociedade com desenvolvimento educacional, em âmbito municipal, conforme determina a Carta Magna, e, ainda, objetivando a igualdade de condições de acesso, oferecemos o Projeto de Lei que “institui o programa ‘PARCEIROS DA EDUCAÇÃO’” para apreciação desta “Casa de Leis”.

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

Primeiramente é de competência **comum** entre a União, Estados e Municípios matéria referente a EDUCAÇÃO, a Constituição Federal é clara:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios****:*

*(...)*

*V -* ***proporcionar os meios de acesso*** *à cultura****, à educação****, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*(...)* ***(grifei)***

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios*** *organizarão em regime de* ***colaboração seus sistemas de ensino. (grifei)***

Na esfera Municipal, o tema pode ser tratado tanto com iniciativa do Executivo, como por iniciativa do Legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Valinhos é taxativa, com relação aos temas, de exclusividade do Prefeito para proposituras, vejamos*:*

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

 *I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

**Desta forma, não sendo de exclusividade do Prefeito, a matéria do referido Projeto de Lei, pode ser de iniciativa dos vereadores.**

 Por fim importante aqui registrar que o presente projeto não está impondo atribuições ao Poder Executivo, mas apenas e tão-somente autorizando a realização de parcerias.

Nesse sentido dispõe a Lei orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I e XIV, *in verbis:*

*“Art. 8º* ***Cabe à Câmara****, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;*

*(...) (grifei)”*

**Dessa forma e ante todo o exposto verifica-se inexistir no presente caso qualquer vício de iniciativa do presente Projeto de Lei.**

**DA INEXISTÊNCIA DE DESPESA:**

O presente Projeto de Lei **não resulta prejuízo ao erário público**, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Valinhos, 17 de maio de 2021.

**DR. ANDRÉ MELCHERT**

**VEREADOR**

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**“Institui, no âmbito do município de Valinhos, o programa ‘Parceiros da Educação’ e dá providências”.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa “Parceiros da Educação” no âmbito do Município de Valinhos, com o objetivo de desenvolver parcerias com pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada para ações de melhoria da estrutura física e ampliação da qualidade do ensino nas unidades escolares municipais.

Parágrafo único. Em especial durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

**Art. 2º** As parcerias desenvolvidas com as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse no programa dar-se-ão por meio de:

1. Doações de equipamentos, livros, materiais, mobiliários;
2. Realização de obras e serviços de manutenção, conservação, adequação e melhoria das unidades escolares, que sejam de baixa complexidade e não acarretem em custos ou despesas extras à Municipalidade;
3. Promoção de palestras e cursos extracurriculares sobre cidadania, saúde, meio ambiente, economia doméstica, mercado de trabalho, direito e atualidades, visando o desenvolvimento pedagógico dos alunos.

Parágrafo único.As obras e serviços de manutenção, conservação, adequação e melhoria deverão ser realizadas de acordo com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da escola e devem ser aprovadas pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, para fins de fiscalização.

**Art. 3º** Os interessados nessa parceria, nos termos desta lei, firmarão “termo de compromisso e cooperação” com o Poder Executivo, contando com a participação da Direção da(s) escola(s) beneficiada(s).

**Art. 4º** O “termo de compromisso e cooperação” será por prazo determinado e nele deverá constar as obrigações a serem assumidas pela pessoa física ou jurídica “parceiros”, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único.Ficando constatado que o(s) parceiro(s) não está cumprindo com o(s) compromisso(s) assumido(s), dentro do prazo estabelecido, poderá ser rescindido o termo de compromisso e cooperação, sem necessidade de prévio aviso.

**Art. 5º** As ações praticadas pelo parceiro da escola poderão ser divulgadas na forma previamente estabelecida no termo de cooperação, desde que, restritas à publicidade e à promoção institucional do parceiro e da própria Municipalidade, devendo ser respeitados os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

§ 1º Fica vedada a publicidade comercial das ações praticadas em prol das unidades de ensino;

§ 2º Fica vedada qualquer exploração comercial ou político-partidária no âmbito das parcerias desenvolvidas.

**Art. 6º** A cooperação decorrente dos “Parceiros da Educação” não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos parceiros aderentes ao programa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto no que couber.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**